

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILAR CONTRA A MULHER E A NOVA LEI
MARIA DA PENHA**

**CURITIBA
2006**

FÁBIO LÚCIO BAJA

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILAR CONTRA A MULHER E A NOVA LEI
MARIA DA PENHA**

Monografia apresentada ao Núcleo de Monografias do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná como requisito de conclusão do Curso de Bacharelado em Direito, desenvolvida pelo acadêmico Fábio Lúcio Baja, do 5º ano noturno, sob orientação do

Prof. Dr. Rolf Koerner Júnior

**CURITIBA
2006**

Agradecimentos:

À minha família, por ter construído a base sobre a qual estou construindo minha vida.
Ao meu filho, por dar sentido à minha tentativa de transformar o mundo em algo melhor.

A Deus, por tê-los colocado em minha vida.

SUMÁRIO

1. RESUMO.....	v
2. INTRODUÇÃO.....	1
3. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – CONCEITO.....	2
4. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS.....	5
5. VITIMOLOGIA.....	7
5.1.A Vítima no Processo Criminal.....	8
5.2.A Inserção da Vítima no Direito Penal.....	9
6. VIOLÊNCIA DO GÊNERO.....	11
7. A SÍNDROME DE ESTOCOLMO.....	11
8. QUEM É MARIA DA PENHA.....	12
9. ABSORÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER PELA LEI 9099/95.....	14
10.MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI MARIA DA PENHA.....	17
11.CONCLUSÃO.....	27
12.BIBLIOGRAFIA.....	29
13.ANEXO (LEI 11.340/2006).....	32

1.RESUMO

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um problema muito grave e enfrentado com muita dificuldade pela sociedade contemporânea. É um tipo de violência que ocorre diariamente, em todo o mundo, e não obedece a qualquer tipo de barreira social, lei ou princípio. Apesar de existirem diversos mecanismos para coibir tal conduta criminosa, ainda não foi alcançado um meio eficaz para fazer surtirem os efeitos desejados e suprimir esse mal que assola inúmeras famílias no Brasil e no mundo.

Diariamente, no Brasil, centenas de mulheres sofrem diversas formas de violência, tendo como agressor o próprio marido ou parceiro. Essa peculiaridade antagônica mostra que nem sempre a união afetiva é sinônima de convívio saudável, e que as paredes de um lar podem figurar como uma cela onde se mantêm presas histórias e ações delituosas.

A vítima desse tipo de crime também é uma figura singular, pois de diversas formas a sua proteção é dificultada, seja por ser coagida pelo próprio agressor a deixar de procurar ajuda, seja por se envergonhar perante a sociedade, ou até por considerar natural tal forma de vida, consentindo, de certa forma, a agressão.

A legislação vigente até a promulgação da nova lei “Maria da Penha” não condizia com a importância de uma atitude enérgica do Estado brasileiro, considerando a violência doméstica e familiar contra a mulher de menor teor ofensivo. A recente sanção da referida Lei pelo Presidente da República trouxe a esperança de uma revolução acerca do tema, o que ainda deve se provará com a assimilação tanto do sistema jurídico quanto da própria sociedade.

2. INTRODUÇÃO

A discussão acerca do combate aos diversos tipos de violência sofridos pelas mulheres, provenientes de seus companheiros afetivos, não é um tema novo, havendo registros que identificam o assunto como um problema milenar.

Valendo-se de instrumentos jurídicos contemporâneos e inovações legais, principalmente a advinda da recente Lei 11.340/2006, o presente estudo buscará as raízes sociais que sustentam até os dias atuais a violência contra a mulher como algo natural ou até compreensível e inimputável e, acima de tudo, uma possível solução, a curto prazo, para impedir que continue se disseminando socialmente a idéia da existência de um tipo de prevalência do sexo masculino em relação ao feminino.

A proteção constitucional dos direitos humanos fundamentais será abordada no que tange ao direito à vida, bem jurídico mais afetado pelo tipo de violência abordado na presente pesquisa.

Além disso, será mostrado o crime sob a perspectiva da vítima, deixando de lado a maneira como convencionalmente se o analisa, ou seja, tentando mostrar que em alguns casos é mais importante tratar e proteger a vítima do que verificar as circunstâncias da agressão e a pessoa do agressor. Dessa forma, a vitimologia será abordada através de diversos ângulos, mostrando que na violência doméstica e familiar contra a mulher, por se tratar de um crime continuado em sua grande maioria, deve ser acima de tudo cessado, deixando de priorizar a ação repressiva e agindo rapidamente para isolar a vítima do agressor.

O papel da vítima será abordado como peça fundamental para a ligação do ilícito ao poder do Estado, devendo dessa forma ser encarado como análogo ao interesse estatal de coação.

Ainda na parte em que se fará a elucidação do que realmente significa a violência doméstica e familiar contra a mulher, será elaborado um conceito de

violência do gênero, tema análogo ao tratado na pesquisa, mas que, no entanto, se posiciona de maneira paralela, intercalando-se apenas em parte ao proposto.

O fato de, em muitos casos, a vítima portar-se de maneira conivente com a própria degradação pessoal, fazendo transparecer que aquilo que ocorre em sua relação afetiva é suportável, será elucidado pelo estudo dos efeitos da Síndrome de Estocolmo no sistema emocional da agredida, tanto nos crimes domésticos como em todos os demais.

Por fim, e de maneira mais incisiva, serão analisadas as mais importantes mudanças trazidas pela Lei Maria da Penha, sancionada recentemente pelo Presidente da República e que entrou em vigor no dia 22 de setembro de 2006. Será feita uma análise prévia do impacto proporcionado à sociedade e ao sistema jurídico em vigor até então, para que após se pondere sobre a repercussão que será gerada no momento em que as primeiras medidas forem tomadas pelo poder público sob a nova ótica formulada.

3 – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – CONCEITO

Não é tão simples como parece estabelecer um conceito exato de violência doméstica. Existem correntes mais conservadoras que restringem a violência doméstica àquela ocorrida exclusivamente em uniões familiares formais (marido, esposa e filhos); outras, mais liberais, consideram ser mais abrangente tal conceito.

Genericamente, a violência doméstica é aquela praticada contra homem ou mulher, criança ou idoso, pais ou filhos, ocorrendo, no entanto, dentro do espaço familiar. Porém, as mulheres são as principais vítimas, crianças ou adultas, sofrendo, na maioria das vezes, espancamentos e humilhações. Existem estudos que comprovam tal estatística, revelando que aproximadamente 98% das vítimas de agressões de todo gênero, dentro de casa, são as mulheres, enquanto cerca de 84% dos agressores são do sexo masculino.

Legislações como a norte-americana, especificamente a do estado da Flórida, conceituam a violência doméstica como sendo qualquer forma de agressão, perseguição, abuso sexual, cárcere privado, seqüestro, lesões corporais ou morte, dirigidas por um familiar ou morador contra outro coabitante. Já a legislação que trata do assunto no estado de Illinois, também Estado Unidos da América, considera violência familiar toda agressão física, intimidação, ofensa ou privação de liberdade entre familiares.

O artigo 5º da Lei N° 11.340 de 7 de agosto de 2006 define: “Para os efeitos desta lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I – no âmbito da unidade doméstica,...; II – no âmbito da família,...; III – em qualquer relação íntima de afeto,...”

Existem defensores da terminologia “violência intrafamiliar”, a qual pode ocorrer fora da casa na qual coabitam, exigindo-se que, no entanto, ocorra entre membros da mesma família.

Ao contrário do que se pensa, a violência doméstica não é um mal que atinja apenas as classes economicamente desprivilegiadas da sociedade, é um problema que ultrapassa diversas barreiras, não obedecendo qualquer nível social, cultural ou religioso.

O que talvez torna o problema menos exposto é o fato de que a agredida, na maioria das vezes, não procura ajuda pelos meios legais, tornando para o agressor o crime perfeito, já que a própria vítima torna-se sua cúmplice. Esse fato é comprovado pelo estudo recente realizado pela OMS (Organização Mundial da Saúde), o qual revelou que entre 10% a 30% das mulheres de todo o mundo já foram agredidas pelos homens dos quais eram parceiras afetivas.

A violência física é apenas uma das máscaras através das quais a violência doméstica toma forma. São comuns agressões com o uso de objetos domésticos, líquidos quentes, tapas, murros e bofetões, além de outros, não tão comuns, no

entanto muito mais graves, como facadas, estrangulamentos e disparos de armas de fogo.

Porém, existem outras formas de violência que não a física, como o abandono, a ameaça, a rejeição, a humilhação, a discriminação, agressões que não deixam marcas no corpo, mas que não são menos dolorosas e traumatizantes.

Muitos são os fatores que atualmente tornam mais comuns as agressões realizadas pelos parceiros às suas mulheres, o alcoolismo e o uso de drogas são os principais. A dificuldade financeira vivida pelas classes menos favorecidas, as situações constrangedoras enfrentadas pelos homens em empregos sub-humanos e a falta de perspectiva de crescimento econômico também são fatores que agravam o problema da violência doméstica, o que não restringe a situação à parte pobre da sociedade, como já foi dito.

No entanto, é notório que a pobreza está ligada diretamente ao aumento da violência na sociedade moderna. Nas palavras de CÉSAR BARROS LEAL e HEITOR PIEDADE JÚNIOR¹,

"análises diferenciadas da violência urbana apresentam divergências tanto no que se refere ao aspecto da interpretação do fenômeno da violência urbana, como nas propostas e soluções para diminuí-la ou extingui-la. Uma delas sugere a afinidade entre pobreza e crime, donde a intensificação das desigualdades sociais estarem associadas ao incremento das taxas de criminalidade".

Dentre os vários fatores que os autores usam para ligar a pobreza às altas taxas de criminalidade estão a desorganização familiar da "classe pobre", a miséria e o abandono em que vivem as crianças dessas famílias, além do número excessivo de filhos.

¹ LEAL, C. e PIEDADE JUNIOR, H.. **A Violência Multifacetada: Estudos sobre a Violência e a Segurança Pública**, Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2003. p. 175.

A culpa e a vergonha são os motivos pelos quais a vítima, geralmente, se mantém submissa às situações de violência, pois o agressor costuma □prox-la, agregando-lhe os motivos das agressões. Assunto que será tratado posteriormente quando será abordada a vitimologia.

Independente do regime político adotado, agressões contra uma mulher ou uma menina são episódios que vêm ocorrendo ao longo da história do homem em praticamente todos os países. A frequência é maior em países dotados de culturas masculinizadas e menor em países mais modernizados que buscam soluções igualitárias para as diferenças do gênero.

Finalizando o conceito, cabe citar a definição de violência doméstica que leva em conta apenas o aspecto afetivo, dizendo que em toda relação íntima de afeto, no qual o agressor tenha convivido ou conviva com a vítima, ela pode existir, independente de coabitação.

4 –PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

Muitas foram as adesões do Brasil a tratados internacionais visando a proteção dos direitos humanos fundamentais. Entre os de maior relevância estão a “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher”, em 1992 e a “Convenção Americana de Direitos Humanos”, em 1995. Esse processo de “globalização” do direito proporciona a constituição de um sistema normativo de proteção no âmbito internacional que, interagindo com a legislação nacional de proteção, proporciona uma efetividade maior na tutela dos direitos humanos fundamentais.

Existe um consenso internacional acerca dos temas ligados à dignidade da pessoa humana, e esses tratados internacionais celebram, acima de tudo, a

consciência ética ligada aos valores principais do positivismo relativo aos direitos humanos.

Conforme elucida ALEXANDRE DE MORAES²,

“A Constituição Federal garante que todos são iguais perante a lei, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do *direito à vida*, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

O que de mais relevante se extrai dessa garantia é, sem dúvida o direito à vida, pois, como o próprio ALEXANDRE completa:

“O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos”.

No entanto, quando se fala em direito à vida deve-se entender direito a uma vida digna, justa, e não a uma simples sobrevivência. O Estado deve garantir acima de tudo uma vida protegida de agressões covardes, sejam de cunho social ou no sentido literal do termo, agressões baseadas na superioridade física e domínio no âmbito familiar.

Dessa forma, devem-se entender os direitos humanos fundamentais como um conjunto de direitos e garantias do ser humano, tendo por finalidade básica o respeito à sua dignidade, através da proteção contra o arbítrio do poder do Estado e a implantação de condições mínimas de vida e do desenvolvimento da personalidade humana.

A Constituição Federal de 1988 revolucionou a ordem jurídica nacional, rompendo com a ordem jurídica anterior, que por sua vez foi marcada pelo autoritarismo do regime militar (1964-1985). Pela primeira vez em uma Constituição Nacional os direitos dos cidadãos apareceram antes das demais disposições

² MORAES, A .. **Direito Constitucional**, 15ª ed., São Paulo: Editora Atlas S.A., 2004. p. 65.

constitucionais, o que a fez receber o apelido de “A Constituição Cidadã”. Com o intuito de instaurar a democracia no país, além de institucionalizar os direitos humanos, passou a ser o marco fundamental da abertura do Brasil ao regime democrático e do respeito aos direitos humanos, trazendo logo em seu primeiro artigo fundamentos de sua existência como a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Porém, apesar da adesão em tantos tratados e da existência de tantas leis, □proxima□e□nte ambos são violados. E quando uma mulher ou uma criança, pela fragilidade que têm em relação aos homens, são violentadas, a própria estrutura judicial é drasticamente abalada.

5 – VITIMOLOGIA

Nem sempre o termo de vitimologia teve o sentido que hoje carrega. Essa nova ciência surgiu após a II Guerra Mundial, com o intento de cuidar das vítimas do regime nazi-fascista, tendo sofrido até esse momento histórico, no entanto, uma série de modificações conceituais.

Inicialmente a vitimologia estava ligada à ação da vítima à agressão sofrida, ou seja, à chamada justiça ou vingança privada. Num segundo momento da história, mais precisamente na Idade Média, a figura da vítima sofreu uma espécie de marginalização ou neutralização, onde a punição dos delitos ficava na mão dos senhores feudais e da Igreja; até chegar ao que hoje se entende por vitimologia, em que o direito de intervir pertence única e exclusivamente ao Estado.

Não há unanimidade a respeito da autonomia científica da vitimologia. Muitos autores renomados acreditam que a vitimologia possui todos os requisitos necessários para ser considerada uma ciência autônoma, outros, porém, como

ABDEL FATTAH³, acreditam que dificilmente a vitimologia pode ter a pretensão de alcançar a condição de ciência autônoma.

Com opinião destacada dos demais, alguns teóricos como ELIAS NEUMAN⁴, acreditam que a vitimologia é uma área da criminologia, e esta sim uma ciência autônoma.

RAÚL GOLDSTEIN⁵, reforçando o pensamento de NEUMAN, considera apenas a Criminologia uma ciência autônoma, a qual tem como um de seus ramos a vitimologia.

Em contrapartida, a mais forte das tendências, defendida pela maioria dos autores, dentre os quais encontra-se o Professor BENJAMIN MENDELSON⁶, considerado o sistematizador da vitimologia, está a idéia de que a vitimologia é realmente uma ciência autônoma, e que não está dentro da criminologia, e sim ao lado dela. Para defender sua tese, MENDELSON conclui:

“devemos compreender que os limites da vitimologia devem ser determinados em relação ao interesse da sociedade nos problemas pertinente à vítima. Para tanto, repetimos em que todos os determinantes da vítima pertencem ao campo da vitimologia, disciplina que gradualmente afirmará seu lugar como ciência”.

5.1 – A VÍTIMA NO PROCESSO CRIMINAL

A vítima possui um papel fundamental no Processo Penal, o qual pode ser conjugado ao próprio interesse do Poder Público.

³ FATTAH, A. E.. **Regards sur la Victime, Criminologie**: vol. I., Les Presses de L'Université de Montreal, 1980. p. 6.

⁴ NEUMAN, E.. **Victimologia**. Buenos Aires: Editorial Universidad, 1948, p. 40.

⁵ GOLDSTEIN, R..**Diccionario de Derecho Penal y Criminologia**, Buenos Aires: Astrea, 1978.

⁶ MENDELSON, B..**Victimologie Science Actuelle**, in *Revue de Droit et de Criminologie*, 1959. p. 623

Se for analisada a investigação sob o ponto de vista da vítima, devem ser destacados dois pontos fundamentais: em primeiro lugar está o fato de ser a vítima o ponto de ligação entre o crime e o órgão policial competente, pois é ela quem faz o primeiro contato com o mesmo, em tais casos, impulsionando-o a prestar as primeiras orientações e proporcionar os atendimentos prioritários; em segundo lugar está a verificação da vítima nas delegacias e repartições policiais, onde são elaborados os boletins de ocorrência e são tomadas as devidas providências para o começo das investigações. É nesse momento que a vítima tem fundamental importância para o sucesso das investigações, já que o resultado depende da sua colaboração, retornando para prestar declarações e fornecendo novos esclarecimentos.

A partir desse momento, as ações policiais direcionadas ao suspeito estão sob a influência direta da ação da vítima. Sustenta ANTÔNIO SCARANCE FERNANDES⁷,

“...pode estar subordinada à vítima a sorte do suspeito, inclusive a sua liberdade durante o período de inquérito. Nos casos de flagrante ou quase-flagrante ela quase certamente terá papel decisivo, seja no identificar a pessoa suspeita, seja no persegui-la, ou até mesmo em apanha-la ou conduzi-la à delegacia de polícia.”

5.2 – A INSERÇÃO DA VÍTIMA NO DIREITO PENAL

O movimento vitimológico sofreu profunda modificação com as alterações no direito penal brasileiro, principalmente no final da década de 80.

O Art. 245 da Carta Magna de 1988 é um grande exemplo da preocupação que a lei passa a ter com a vítima no direito penal: “A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes

⁷ FERNANDES, A. S.. **O papel da vítima no processo Penal**: São Paulo, Malheiros editores. 1995. p. 60.

carentes de pessoas vitimizadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do delito”.

A satisfação da vítima, no entanto, passa a ser sensivelmente valorizada com a Lei 9.099/95, lei que, no entanto, surpreendeu a doutrina por sua orientação político-criminal despenalizadora, já que eram esperadas reformas legislativas muito mais repressivas. A suspensão condicional do processo, a transação penal e a representação são exemplos do rumo despenalizador tomado pela Lei 9099/95. No entanto, é inegável que ela significou o marco inicial da introdução da vitimologia no Direito Penal Brasileiro, não pelo desconhecimento por parte do ordenamento jurídico nacional, pois a vítima, apesar de não receber a devida atenção doutrinária, é obviamente fundamental em qualquer delito.

O Art. 16 do Código Penal trata da reparação do dano levando em consideração o arrependimento posterior nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, considerando obrigatória a diminuição da pena nos casos em que houver, antes do recebimento da denúncia, a reparação voluntária do dano ou a restituição da coisa.

Essa breve e síntese menção à recente preocupação jurídica com a vítima, servirá ao longo do trabalho para a compreensão dos pontos relevantes que levaram à elaboração da recém sancionada Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, “Lei Maria da Penha”.

Tratando de assunto análogo, conclui ANA SOFIA SCHIDT DE OLIVEIRA⁸,

“Se a concepção de crime como ofensa à sociedade já servia para posicionar o Estado ao lado da vítima, o desenvolvimento desse conceito (vitimologia) veio a colocar o bem jurídico no lugar da vítima concreta como objeto de proteção”.

No livro “Vitimologia em Debate”, coordenado por ESTER KOVOVSKI, HEITOR PIEDEADE JUNIOR E EDUARDO MAYR⁹, a vitimologia é assim tratada:

⁸ OLIVEIRA, A. S. de.. **A vítima e o Direito Penal**: São Paulo, Revista dos Tribunais. 1999. p. 167.

⁹ KOVOVSKI, E., PIEDEADE JUNIOR, H. e MAYR, E.. **Vitimologia em Debate**: Rio de Janeiro, Forense. 1990. p. 13.

- “1 – a) A vitimologia pode ser definida como o estudo científico de vítimas. No entanto, o problema das vítimas de crime, objeto principal deste simpósio, devem receber atenção especial; 2 – b) a Criminologia será beneficiada com uma orientação “vitimológica”.
- 2 – Indivíduos, grupos, organizações, nações e sociedades podem ser vitimizados.
- 3 – Ao invés de considerar apenas a interação bidimensional, de pessoa a pessoa, deve-se considerar a tri ou multidimensional, incluindo assim o espectador e os circunstantes.
- 4 – O fato de não se preocupar o espectador com o acontecimento, no local do crime, é negativo e, seja ou não considerada em i mesma a ação ou omissão criminosa, deve ser pedagogicamente combatido.
- 5 – O espectador que procura assistir a vítima deve ser protegido por seus atos razoáveis e recompensado quando sofra danos”.

6 – VIOLÊNCIA DO GÊNERO

Quando se fala em violência, imediatamente vincula-se ao termo sofrimento, dor, e outros sentimentos desagradáveis.

A chamada “Violência do Gênero” está geralmente ligada ao cerceamento de direitos, à violência física, à tortura, ações com o intuito de forçar a outra pessoa a aceitar a imposição de vontades do agressor, causando desconforto, dor, ou até a morte. É uma maneira de constranger outra pessoa à sua autoridade.

Nesse contexto, o conceito de “Violência do Gênero” está intimamente ligado ao poder do homem e a submissão da mulher. E foi a sociedade que tratou de introduzir a idéia de desigualdade entre os sexos, da naturalidade da situação em que um homem agride sua companheira. O próprio tema do presente trabalho não soa estranho para os que a lêem: “violência contra a mulher”. E isso ocorre porque está intrínseca na sociedade a preponderância da força do homem sobre a vontade da mulher além da aceitação silenciosa e cumplicidade social. Estranho seria falar-se em “Violência contra o Homem”, violência da mulher contra o gênero homem, não parece razoável pela própria fragilidade da mulher e sua natureza geralmente pacífica.

7 – A SINDROME DE ESTOCOLMO

Em alguns casos, a vítima tem respondido favoravelmente ao seu vitimizador ao invés de tomar uma atitude negativa, e foi observando que essa resposta emocional positiva se transforma em estreitos laços emocionais. O medo do terrorista muda para

sentimentos de aprovação e admiração juntamente com sentimentos de desconfiança das autoridades.

O nome “Síndrome de Estocolmo” provém de um assalto a banco, praticado na cidade que leva o mesmo nome. O que fez o episódio ficar tão conhecido, foi o fato de que uma das vítimas do assalto, depois de ter ficado presa dentro do cofre do banco com os outros funcionários, desenvolveu um sentimento antagônico ao que normalmente é gerado nesses casos, uma relação afetiva e sexual com um dos bandidos, relação que perdurou até a sua captura e que permaneceu por um tempo significativo. A partir dessa ocasião, costuma-se atribuir a Síndrome de Estocolmo como causa principal do desenvolvimento de afeto por parte da vítima ao seu agressor.

Nos casos de violência doméstica, em que a vítima é a mulher, que por sua vez tem laços afetivos com seu agressor, a “Síndrome de Estocolmo” é muito comum. Isso porque a vítima, muitas vezes, se encanta com o poder do companheiro, com sua virilidade, submetendo-se a abusos e agressões que normalmente não se admitem.

Não são raras, também, fugas de mulheres jovens que se encantam com marginais, traficantes, para conviver com os mesmos, mas não por outro motivo que não a sua conduta criminosa. Sua reputação, socialmente reprovada, é, para essas garotas, sinal de coragem e rebeldia, atributos que acabam as encantando. Essa é outra faceta da Síndrome de Estocolmo.

8 – QUEM É MARIA DA PENHA

Maria da Penha Maia Fernandes é uma mulher que durante vinte anos sofreu com a agressividade de seu marido, o professor universitário Marco Antônio Herredia, companheiro com o qual teve 3 filhas, crianças que tiveram o início de sua infância marcado pela tragédia e pela violência.

Marco Antônio, em duas de suas inúmeras agressões a Maria da Penha, tinha a clara intenção de pro-la. Na primeira vez ele simulou um assalto em sua própria residência, em 1983, ocasião em que atingiu a esposa com um tiro que a deixou

definitivamente paraplégica. Na segunda vez tentou "proxima"e-la quando ainda se recuperava do ferimento sofrido na primeira ocasião, dentro do hospital.

O crime começou a ser investigado pelo Ministério Público Estadual no ano de 1983, porém a denúncia ocorreu apenas no ano seguinte. Após oito anos de investigações e julgamento, Marco Antônio acabou condenado a oito anos de prisão, recorreu da decisão, mas acabou novamente condenado, vindo a cumprir dois anos. Atualmente ele está em liberdade.

Devido à mansidão do tratamento da violência doméstica por parte do Direito, a Organização dos Estados Americanos, em 2001, promulgou o Relatório de número 54, concluindo que,

"(...) a República Federativa do Brasil é responsável da violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1º do referido instrumento pela dilação injustificada e tramitação negligente deste caso de violência doméstica no Brasil

O Estado tomou algumas medidas destinadas a reduzir o alcance da violência doméstica e a tolerância estatal da mesma, embora essas medidas ainda não tenham conseguido reduzir consideravelmente o padrão de tolerância estatal, particularmente em virtude da falta de efetividade da ação policial e judicial no Brasil, com respeito à violência contra a mulher.

O Estado violou os direitos e o cumprimento de seus deveres segundo o Art.7 da Convenção de Belém do Pará em prejuízo da Senhora Fernandes, bem como em conexão com os artigos 8 e 25 da Convenção Americana e sua relação com o artigo 1º da Convenção, por seus próprios atos omissivos e tolerantes da violação infligida.

Esse Relatório representou um grande impulso para que o Senado Federal não protelasse ainda mais as medidas necessárias para a solução do problema, recomendando que fossem simplificados os procedimentos judiciais penais a fim de

que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias do devido processo. Advertiu ainda que fossem estabelecidas formas alternativas às judiciais, céleres e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às conseqüências penais que gera. Tudo isso somado direcionou o Poder Legislativo Nacional a criar o que hoje já encontra-se em vigor para a proteção e amparo das mulheres vítimas da violência doméstica.

Comemorando a aprovação da Lei 11.340/06, Maria da Penha desabafou publicamente dizendo: “Eu acho que a sociedade estava aguardando essa lei. A mulher não tem mais vergonha de denunciar”.

Sabe-se que o caso de Maria da Penha não é um fato isolado, acredita-se que a cada quatro minutos uma mulher é violentada dentro de sua própria casa apenas no Brasil, mas seu nome respalda a nova Lei por ter se exposto e divulgado a situação em que se encontrou durante tantos anos, tornando-se hoje o símbolo da resistência à violência doméstica.

9 – ABSORÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER PELA LEI 9099/95

Em setembro de 1995 foi promulgada a Lei 9099/95, a qual criou o Juizado Especial Criminal, responsável pela solução dos conflitos familiares até o momento em que entrou em vigor a Lei 11.340/06.

A criação dos Juizados Especiais Criminais visou selecionar dentre todos os crimes, aqueles que se mostravam socialmente como de menor potencial ofensivo, e na ocasião era assim considerado o abuso exercido pelo marido ou companheiro à respectiva mulher. O intuito era de se evitar ao máximo o encarceramento do criminoso, para evitar que problemas de amplitudes reduzidas acabassem se tornando realmente prejudiciais com tal procedimento, substituindo-o por penas mais brandas.

A lei dispôs sobre um procedimento mais célere e simplificado, guiado pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e agilidade, tentando ao extremo a conciliação e a transação entre o acusado e a vítima, para que dessa forma se pudesse chegar a um consenso entre as pretensões de ambos, da maneira mais harmoniosa possível.

A lei procurou garantir o acesso à justiça às pessoas que normalmente não procurariam a intervenção do Estado em questões onde a única solução seria apelar para as instâncias tradicionais, sabidamente lentas e burocráticas.

A experiência mostrou que os conciliadores partiam desde logo para uma solução baseada na aplicação de multas, dispensando procedimentos fundamentais para uma elucidação correta dos fatos e atuando sem a percepção do Ministério Público, sob a alegação de que o sucesso da criação dos Juizados é a celeridade. Com isso, o que realmente ocorre é uma insatisfação por parte do ofendido e uma sensação de impunidade para os acusados.

Quando se trata de violência doméstica, a situação é ainda pior, pois as agressões são geralmente repetitivas, além do fato da vítima e o agressor coabitarem, permanecendo em contato freqüente. Nesses casos, o sentimento de impunidade há pouco tratado faz o agressor ter a idéia de que não há interesse do Estado em proibi-lo de continuar violentando a mulher, bastando que após constatada a violência ele se apresente e pague o que lhe for imposto. Isso ocorre porque os conciliadores têm o interesse imediato de resolver o processo instaurado e não o conflito que o gerou. Em contrapartida, a vítima não passou a encontrar no novo sistema qualquer satisfação das suas necessidades, podendo até agregar a si própria mais transtornos, e ao agressor a chance de se retratar facilmente com a sociedade.

Os motivos que mais levam as mulheres a procurarem as autoridades policiais, buscando ajuda, são as ameaças e as agressões físicas, e essas duas infrações estão dispostas no rol de situações em que os Juizados Especiais Criminais são competentes.

As agressões, que deixem ou não marcas visíveis, são consideradas como lesões corporais pelo Código Penal, podendo ser consideradas de natureza grave, leve ou gravíssima, podendo resultar inclusive em morte. Apesar de somente as lesões corporais de natureza leve poderem ser encaminhadas aos Juizados Especiais Criminais, pode-se observar que a agressão doméstica contra a mulher não pode ser considerada idêntica às demais agressões físicas, pois não há a eventualidade e sim a constância, o que agrava o fato suficientemente para dever ser tratado diferenciadamente.

Outros fatores negativos da Lei 9099 foram a falta de treinamento dos órgãos policiais para o atendimento adequado das denúncias e vítimas, e a não instauração de um horário de atendimento mais amplo, já que os Juizados não atendem as denúncias nos mesmos horários que as outras Delegacias.

Na audiência são ouvidos agressor e vítima, devidamente representados por seus advogados, começando então a tentativa de conciliação, a qual consiste em indenização para a composição dos danos. Desde que aceita a proposta por parte da vítima, o agressor não é processado judicialmente. Dessa forma, mesmo que constantemente haja novas agressões, observa-se que a conduta é banalizada e o agressor passa a efetuar uma espécie de pagamento periódico pelo seu "hobby" peculiar.

A vítima até tem a prerrogativa de não aceitar a conciliação e de pedir para que o processo continue, podendo ser na própria audiência de conciliação ou nos seis meses subseqüentes, mas se o acordo for aceito, ela perde o direito de representação.

Todos esses fatores levaram a uma necessidade impreterível da elaboração de uma lei nacional que tratasse da violência do gênero, exclusivamente, e só assim viabilizar uma efetiva forma de proteger as mulheres vítimas da violência de seus companheiros.

**10 – MUDANÇAS TRAZIDAS PELA NOVA LEI MARIA DA PENHA, LEI 11.340 DE
07 DE AGOSTO DE 2006**

No dia 07 de agosto de 2006 foi sancionada pelo Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, a Lei 11.340 que trata da violência doméstica e familiar.

Como foi visto nos capítulos anteriores, a violência doméstica mostra-se como um problema que, por suas peculiaridades, deve ser tratada de maneira também diferenciada, o que tornou improrrogável a medida tomada pelo Congresso Nacional, elaborando uma série de medidas para combater esse mal na sociedade brasileira.

Serão abordados neste capítulo os principais dispositivos legais que certamente significarão um grande avanço no que diz respeito ao Direito Penal e Processual Penal.

O prazo de *vacatio legis* da nova lei encerrou-se no dia 22 de setembro de 2006, e todas as suas disposições já se encontram em vigor.

A lei sustenta-se em normas e diretrizes dispostas constitucionalmente no Art. 226, inciso 8º da Carta Magna Nacional, na Convenção Internacional para Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher e na Convenção da ONU para Eliminação de Todas as Formas de Violência Contra a Mulher.

Seu conteúdo é praticamente incontestável politicojuridicamente, o que não impedirá que ainda se leve muito tempo até que realmente surjam efeitos significativos na proteção e assistência à mulher vítima de violência doméstica, pois ainda deverá haver uma adaptação social e jurídica acerca das novas formas de encarar e tratar o assunto.

A Lei Maria da Penha trouxe mudanças em diversos aspectos relacionados em sete títulos: disposições preliminares; da violência doméstica e familiar contra a mulher; da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar; dos procedimentos; da equipe de atendimento multidisciplinar; disposições transitórias; e disposições finais.

O enunciado da norma está nas disposições preliminares, onde está definida a finalidade de criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Dispõe ainda sobre a criação de Juizados especializados no assunto, além de estabelecer medidas de assistência e proteção às mulheres vítimas desse tipo de violência, invocando todos os tratados internacionais com matérias referentes ao projeto e a Constituição Federal.

Dois pontos bastante relevantes da primeira parte da lei, contidos no art. 3º, são o comprometimento do Governo em desenvolver políticas visando a garantia dos direitos humanos no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de □proxima□-las de toda forma de negligência, exploração, violência, discriminação, opressão e crueldade; e a definição da família como um dos responsáveis sociais pela criação de condições necessárias para o real exercício dos direitos relacionados à mulher, não apenas figurando como vítima, mas em todas as situações. Além desses dois pontos ainda está a garantia dos direitos à vida, segurança, saúde, alimentação, cultura, educação, moradia, dignidade, ao esporte, ao acesso à justiça, lazer, à cidadania, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

O reconhecimento singular da situação da violência doméstica em que a mulher se encontre também foi uma inovação de suma importância para o processamento judicial e para a adoção de medidas administrativas, devendo equivaler ao reconhecimento da hipossuficiência da vítima no ato criminoso.

A definição de violência doméstica e familiar contra a mulher é tratada no segundo título, o qual traz no *caput* do art. 5º a informação de que “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” são formas de violência. A mulher é considerada a única vítima possível, sendo que o agressor pode ser o homem ou outra mulher.

O alcance da norma é ampliado para a violência por ação ou omissão ocorrida no espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo

familiar, inclusive as esporadicamente agregadas. Sendo assim, observa-se que o agressor pode não ter vínculo familiar com a vítima, bastando que conviva continuamente com a mesma, podendo ser, inclusive empregados domésticos esporadicamente agregados, termo que define o relacionamento provisório.

A definição de família, trazida no inciso II do art. 5º, define a família como “comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”. Essa definição ultrapassa as definições legais vigentes, representando uma grande evolução no conceito de família para o Direito.

A origem do termo família vem do latim, derivando de *famulus*, que significa serviçal ou escravo. Modernamente, entende-se família como natural e legal, sendo esta a família substituta. Pode ser definida também como a sociedade conjugal formada pelo matrimônio, civil ou religioso, ou ainda a entidade composta por união estável entre homem e mulher.

Alguns doutrinários modernistas projetam o alcance do termo família para casais homossexuais e seus filhos. No Brasil, já é possível encontrar tribunais que ampliam o conceito de família, incorporando-o através de fatores afetivos genéricos.

É possível que essa ampliação no conceito de família ultrapasse o âmbito penal e se projete ao Direito Civil, como já é o caso de algumas legislações internacionais, já que a Lei 11.340/06 permite um entendimento que torna possível a admissibilidade de famílias formadas por mulheres em relações homoafetivas. Dessa forma, se ambas consideram-se cônjuges, mantendo uma ligação sólida, autoconsiderando-se um casal, teriam, segundo a definição da nova lei, um envolvimento efetivo similar a um casal heterossexual. Sendo assim, ainda que não reconhecidas pelo ordenamento jurídico, terão as garantias da lei sancionada contra a violência. Resumindo, o promotor de justiça, juiz, delegado ou qualquer um que se relacione com as mesmas, deverão reconhecer a união como a formação de uma família, merecendo a mesma proteção contra a violência doméstica e familiar que as mulheres casadas ou estavelmente unidas com homens.

Outro limite rompido pela norma foi o âmbito residencial, estabelecendo ainda no art. 5º, III, que “em qualquer relação íntima de afeto, no qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independente de coabitação”, poderá ocorrer a violência definida como doméstica e familiar.

Tal conceito provém do anseio das mulheres que, apesar do rompimento, sofrem assédio ou outras formas de constrangimento por parte dos ex-companheiros, já que nem sempre o sentimento entre os dois é extinto com a separação de fato.

Outra mudança bastante inovadora trazida pela lei, foi a introdução de mais duas formas de violência contra a mulher. Tradicionalmente, as formas de violência resumiam-se em: violência física, quando saúde ou a integridade corporal da mulher eram atingidas; a violência sexual, caracterizada pelo constrangimento, coação, intimidação ou força bruta utilizados como meios para obrigar a mulher a manter ou participar de relação sexual indesejada, se prostituir, que impeça ou restrinja sua liberdade sexual; e violência psicológica, a qual de qualquer forma seja emocionalmente lesiva, causando perturbações à saúde psicológica, através de meios como ameaça, perseguição, humilhação, insulto ou outros. Com a promulgação da lei, a violência moral e a patrimonial entraram para o rol das demais há pouco citadas. A primeira constitui-se em violência que se resume em calúnia, difamação ou injúria e a segunda em conduta que configure subtração, retenção ou destruição de objeto pertencente à mulher, assim como valores incorpóreos como recursos econômicos e direitos que de qualquer forma representem algum valor econômico.

Tais medidas ampliam a proteção às mulheres que dependem financeiramente dos companheiros, já que essa situação é bastante freqüente graças à impossibilidade de conquistar a independência financeira pelos próprios meios. Isso porque tão freqüente quanto a dependência financeira é o impedimento de entrar no mercado de trabalho, sendo, geralmente, o parceiro quem não admite tal possibilidade, forçando a submissão a insultos e agressões congêneres.

As medidas integradas de prevenção são abordadas no Título III, mais precisamente no Art. 8º. Ali estão definidas as diretrizes relacionadas ao combate à violência doméstica, e o grande avanço nesse ponto é que elas dividem a responsabilidade da prevenção da violência doméstica e familiar entre a Defensoria Pública, o Ministério Público e o Poder Judiciário.

A norma prevê a instituição de programas educacionais e a implantação de matérias que valorizem o tema nos programas escolares. Além disso, a criação de convênios e a otimização de órgãos que atendam as vítimas.

Os meios de comunicação em massa ficam socialmente responsabilizados pela extinção de estereótipos relacionados ao gênero, devendo promover a divulgação da importância da mulher e da família.

A matéria do Art. 9º refere-se ao atendimento da vítima, o qual deve ser realizado de maneira articulada entre agentes públicos e autoridades. Caso haja necessidade, a vítima deverá ser encaminhada a programas assistenciais do governo, tendo acesso garantido aos benefícios assistenciais previstos em lei.

Ainda no mesmo artigo é previsto outra mudança relevante, a remoção de servidora pública que se encontre em situação de violência doméstica e familiar, procurando garantir a sua integridade física ou psicológica. Nos casos de trabalhadoras desvinculadas da administração pública, a lei apenas assegura a estabilidade no emprego pelo período de seis meses de afastamento do local de trabalho.

O atendimento da vítima pela autoridade policial nas situações de violência é abordado ainda no Capítulo III, nos Arts. 10 a 12. O primeiro deles prevê que a assistência poderá ocorrer em duas situações, podendo ser preventiva, no caso em que a violência esteja na iminência de ocorrer; ou repressiva, quando já tiver ocorrido.

Elencam o Art. 11 as formas de proteção e de orientação cabidas à autoridade policial. Essas medidas têm como intuito garantir o acesso da vítima às condutas estatais cabíveis em cada caso e são: a garantia da proteção policial e a

informação imediata ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; o encaminhamento da vítima, se necessário, ao atendimento médico de emergência, posto de saúde ou hospital, bem como ao Instituto Médico Legal; o fornecimento de transporte para a vítima e respectivos dependentes para um local seguro nos casos em que haja risco de vida; o acompanhamento à residência da vítima ou local da agressão para que ela possa retirar seus pertences; e o esclarecimento dos direitos que a Lei oferece à vítima, assim como os serviços disponíveis.

A mudança de maior importância nesse ponto é a criação de uma autoridade policial mais intensamente integrada, protetora e procedimentalmente mais cuidadosa. A necessidade desse esmero está intimamente ligada ao medo que as vítimas têm muitas vezes de denunciar os agressores, podendo novamente ser agredidas por eles como forma de vingança. Além disso, a mulheres que atualmente denunciam seus agressores acabam tendo que retornar ao local da agressão, pois na maioria das vezes trata-se de suas próprias casas e ali são novamente agredidas. Com a criação da nova Lei elas têm, assim como seus filhos ou dependentes, a opção de se deslocarem para um abrigo seguro. Como reflexo dessa proteção mais intensa, provavelmente os casos que antes eram arquivados pelo não comparecimento da vítima às audiências dos Juizados Especiais Criminais poderão ser evitados e, com isso, mais criminosos serão julgados e condenados.

Assim que é feito o registro da ocorrência do crime, a autoridade policial deverá tomar outras providências, conforme dispõe o Art. 12 da Lei. Essa fase do procedimento é composta de atos investigativos que têm a função de dar início à elucidação dos fatos. Dessa forma a autoridade deverá: questionar a vítima acerca dos fatos e lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, caso esta seja oferecida; iniciar a colheita de provas que possam elucidar os fatos bem como suas circunstâncias; expedir, no prazo previsto (48 horas) expediente apartado ao juiz com o pedido da vítima, para o consentimento das medidas urgentes de proteção; definir o procedimento do exame de corpo de delito na vítima, requerendo outros exames, caso necessários; ouvir testemunhas quando houver; ordenar a

identificação do agressor, ouvi-lo, quando possível, e juntar aos autos a folha de seus antecedentes criminais, caso existam, indicando a existência de mandado de prisão e registro de outras ocorrências policiais; e remeter os autos do inquérito ao Ministério Público e ao juiz.

Até então, o procedimento se resumia à elaboração do Termo Circunstanciado, pois se considerava a agressão doméstica e familiar de menor potencial ofensivo, resgatando, dessa forma, a figura do inquérito policial.

Os laudos médicos e os exames periciais feitos no Instituto Médico Legal servirão como prova incriminadora, devendo a autoridade, dessa forma, sempre encaminhar a vítima para o exame de corpo de delito.

O Título IV aborda a organização judiciária e seus procedimentos. As disposições gerais sobre a aplicação do processo criminal estão entre os Arts. 13 e 17, estabelecendo que, subsidiariamente, poderá ser aplicado o disposto no Código de Processo Penal, Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, do Idoso, além de outras normas congêneres.

A Lei autoriza a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, varas especializadas que terão competência criminal e cível. O horário da realização dos atos processuais poderá ser prolongado ao período noturno em locais onde a organização judiciária permita. Fica ao critério da vítima a decisão da competência jurisdicional escolhida, desde que seja a de seu domicílio, residência, local da agressão ou domicílio do agressor.

As penas pecuniárias, muito utilizadas para constranger atos reincidentes dos agressores além de puni-los, como o pagamento de cestas básicas, ficam proibidas pelo Art. 17 e também a aplicação de multa em substituição das penas cominadas. Essa é uma grande inovação da Lei no sentido de que a aplicação de penas pecuniárias acabava se tornando um transtorno também para a vítima, já que nos casos em que a agressão não gerava o rompimento do relacionamento entre ela e o agressor, isso poderia intensificar a situação de conflito entre ambos, pois a renda familiar acabava sendo comprometida até que fosse encerrado o pagamento. Aos

olhos do agressor essa nova situação não ocorreu graças ao seu comportamento agressivo, e sim à denúncia da vítima às autoridades.

As medidas protetivas de urgência visam garantir a integridade da vítima, seja física, patrimonial, moral ou psicológica, atingindo também seus dependentes. Dessa forma, adentram o âmbito civil, podendo suspender efeitos de atos de alienação, venda, compra ou locação de imóveis ou outros bens de valor onde a propriedade seja comum pelo regime conjugal. Essas medidas procuram proteger a futura situação financeira da vítima em uma possível separação, evitando que o agressor destrua o patrimônio dela ou de ambos como forma de vingança ou benefício próprio.

As medidas protetivas estão separadas conforme o vínculo que têm com o agressor ou com a vítima. No primeiro caso elas são: suspensão do direito de possuir e portar arma de fogo, devendo ser comunicado o órgão competente, conforme a Lei 10.826/03; obrigação de afastar-se da vítima ou de onde quer que ela resida; proibição de condutas como aproximação ou contato com a vítima, familiares ou testemunhas, determinando a distância mínima que deverá ser respeitada, assim como o isolamento de lugares freqüentados por ela, evitando constrangimentos e possíveis reincidências; controle ou proibição de visitas aos dependentes em comum e; prestação de alimentos.

Relacionadas à ofendida ficam dispostas as seguintes medidas protetivas de urgência: o encaminhamento da vítima e dependentes ao programa comunitário ou oficial de urgência; recondução da vítima ao domicílio após o isolamento do agressor; garantia dos direitos relativos aos bens da vítima e à guarda dos filhos, mesmo com o afastamento do domicílio; definir a separação de corpos e; prestação de depósitos judiciais, em forma de caução provisória, garantindo o pagamento por perdas e danos materiais causados pelo agressor à mulher ou à família.

Poderão ser concedidas tantas medidas quanto forem necessárias para proteger a vítimas e seus dependentes, podendo uma substituir outra ineficaz, ou somando-se às anteriormente adotadas. Elas poderão ser requeridas pela ofendida

ou pelo Ministério Público e a autoridade judiciária terá o prazo de 48 horas para
□proxim-las após o recebimento do pedido.

O agressor poderá ter sua prisão preventiva decretada de ofício ou através de representação pelo Ministério Público ou pela autoridade policial. Todos os procedimentos deverão ser informados à vítima, principalmente a eventual revogação da prisão preventiva do agressor, evitando que o mesmo possa
□proxima□e-la de alguma forma.

O Ministério Público passa a ter um papel fundamental na solução de crimes relacionados com a violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo obrigatória a sua participação no processamento dos mesmos, tanto no âmbito civil como no criminal.

Poderão integrar os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher profissionais das áreas jurídica, de saúde e psicossociais, e suas funções serão de instituir e auxiliar o juízo, a Defensoria Pública, o Ministério Público, e também promover o amparo às famílias das vítimas.

Nas disposições finais, uma modificação bastante relevante foi a alteração no artigo 129 do Código Penal, alterando as penas cominadas para o crime de lesão corporal. Foi elevada máxima para 3 anos de prisão e diminuída a pena mínima para 3 meses, podendo ser aumentada quando o crime for cometido contra deficiente físico.

Além disso, o Ministério Público passou a ser legitimado para a promoção de ações protetiva dos interesses transindividuais tratados no artigo 37 da Lei 11.340/06.

O Código de Processo Penal também foi alterado, sendo acrescentado ao mesmo as hipóteses de decretação de prisão preventiva quando envolver violência doméstica e familiar contra a mulher.

Essas são apenas algumas mudanças de altíssimo relevo trazidas pela Nova Lei Maria da Penha, a qual ainda deverá ser assimilada pela sociedade e pelo

Direito, mas que desde já se mostrou bastante preocupada com a segurança e integridade da mulher.

11. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, revela-se a importância do estudo aprofundado do tema que se refere à violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que o Brasil tem em sua cultura gravada a idéia da preponderância masculina sobre a feminina, e é utopia achar que esse problema já se resolveu.

Dentre as várias circunstâncias que agravam a violência está a conivência da sociedade e também do Estado, pois até o momento não havia sido tomada nenhuma atitude realmente condizente com a gravidade e complexidade do crime estudado.

Indiscutível é a inadmissibilidade de continuar aceitando essa situação de covardia e impunidade dentro de um Estado de Direito, assim como é inadmissível que o assunto seja tratado junto aos demais crimes considerados de menor potencial ofensivo, nos Juizados Especiais Criminais.

Não resta dúvida que é preciso eliminar rapidamente a violência doméstica, mas a Lei 11.340/2006 ainda vai ser alvo de muita polêmica e fonte de críticas, pois não se poderá, também, generalizar todos os tipos de agressões contra a mulher, podendo-se estar, com isso, agravando a violência e invertendo de maneira injusta a proteção do Estado, vitimizando dessa vez o homem.

É necessário aceitar que existem diferenças entre os homens e mulheres, já que a idealização de uma igualdade social absoluta seria fonte de muitos conflitos. É preciso que sejam tratados igualmente onde couber, e desigualmente onde seja necessária a intervenção estatal para □proxima-los.

Parece ter havido na história algum momento em que ambos os sexos concordaram que seria possível e necessário uma hierarquia entre eles, o que pode ser o motivo de características físicas diferenciadas, como a postura e o tamanho do corpo. Essa necessidade momentânea se prolongou até hoje, mas não pode se prolongar ainda mais.

O que vem ocorrendo é a quebra de papéis relativos a homens e mulheres. Elas vêm incorporando os papéis considerados masculinos, que por sua vez são visíveis socialmente. Eles acabam tendo que assumir os papéis femininos, historicamente desvalorizados. Essas situações provocam choques e são de difícil adaptação, provocando conflitos naturais que não podem, no entanto, ficar à margem do Direito.

Resume-se a análise anterior considerando que essa contradição persiste por muito tempo por diversas razões como a inflexível cultura de subordinação da mulher ao homem de quem ela é considerada propriedade, na facilidade com que os réus fogem dos procedimentos judiciais e condenações e na importância aquém do esperado as instituições do Estado dão às denúncias e aos julgamentos dos crimes contra a mulher.

É preciso mudar essa realidade, conscientizando as autoridades que atendem as vítimas de crimes das conseqüências malélicas à sociedade pela prática da violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Lei “Maria da Penha” é certamente um grande passo na direção de uma possível solução a curto prazo desse problema social. As mudanças trazidas por ela dão a impressão que muito poderá ser feito, sem a violação dos direitos fundamentais do réu, mas podendo a vítima ter um tratamento honrado de seu valor na justiça criminal. Isso poderá satisfazer as pretensões e interesses da vítima e da sociedade, o que está intimamente ligado ao retorno da condição anterior ao conflito e da harmonia buscada.

12. BIBLIOGRAFIA

ARAÚJO, Letícia Franco de. Violência Contra a Mulher: A ineficácia da Justiça Penal Consensuada. São Paulo: Lex, 2003.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992

BRUNO, Aníbal. Crimes Contra a Pessoa. 4 Ed..Rio de Janeiro, Editora Rio, 1976.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 1994.

Conferência Mundial Sobre a Mulher. Organização das Nações Unidas. Rio de Janeiro: Fiocruz, 1996.

FATTAH, A. E..Regards sur la Victime, Criminologie: vol I. Montreal: Les Presses de L'Université de Montreal, 1980.

FERNANDES, A. S. O Papel da Vítima no Processo Penal. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Direitos Humanos Fundamentais. São Paulo: Saraiva, 2000.

GOLDSTEIN, R..Diccionario de Derecho Penal y Criminologia. Buenos Aires: Astrea, 1978.

GREGORI, Maria Filomena. Cenas e Queixas. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

GRINOVER, A. P.; GOMES FILHO, A. M.; FERNANDES, A. S.; GOMES, L. F.. Juizados Especiais Criminais – Comentários à Lei 9099, de 26.09.1995. 4 ed..São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

HERKENHOFF, João Baptista. Como Funciona a Cidadania. 2ª ed..Rio de Janeiro: Luam, 1997.

IZUMINO, Wânia Pasinato. Justiça e Violência Contra a Mulher – O Papel do Sistema Judiciário na Solução dos Conflitos do Gênero. São Paulo: Annablume: Fapesp, 1998.

KOSOVSKI, E.; PIEDADE Jr.; MAYR, E.Vitimologia em Debate. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

LEAL, C. B.; PIEDADE JR. H.. A Violência Multifacetada: Estudos sobre a violência e a Segurança Pública. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

LOURO, Guacira Lopes. Gênero, Sexualidade e Educação: uma perspectiva pós estruturalisata. Rio de Janeiro: Vozes, 1997.

MENDELSON, B..Victimologie Scoence Actuelle, in Revue de Droit et de Criminologie, 1959.

MORAES, Alexandre. Direito Contitucional. 15 ed..São Paulo: 2004

NEUMAN, E.. Victimologia. Buenos Aires: Editorial Universidad, 1948.

OLIVEIRA. A. S. de. A vítima e o Direito Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

SILVA, Marco Aurélio Dias da. *Todo Poder às Mulheres*. São Paulo: Best Seller, 2001.

TELES, Maria Amélia de Almeida e Mônica de Melo. *O que é Violência Contra a Mulher*. São Paulo: Brasiliense, 2003.

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8o do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8o do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imuno deficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

I - do seu domicílio ou de sua residência;

II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;

III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V

DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar; -

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 313.

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência." (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61.

II -

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

..... " (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 129.

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência." (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação." (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA